

cesso deveria ser, como foi, arquivado, recaindo sobre esse parecer o acórdão ora em causa e do qual o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Ordem recorreu por entender que a não justificação de falta perante o juiz implica quebra de cortesia pelo magistrado, susceptível, por isso, de procedimento disciplinar.

Tudo visto e ponderado, cumpre decidir :

Tem sido, na verdade, doutrina seguida neste Conselho que a falta de advogado a julgamento para qu e haja sido convocado deve ser justificada perante o tribunal onde tenha ocorrido e, assim, nessa parte, não perfilhamos o fundamento em contrário aduzido no despacho sobre que incidiu o acórdão de que vem o presente recurso.

E isto porque o corpo do art. 561 do E.J. pressupõe a obrigatoriedade da justificação a fazer perante o juiz, representando o contrário falta de respeito, o que se traduz em infracção do preceituado ao art. 553 do mesmo diploma.

Porém, no caso vertente, à face do atestado junto a fls., mostra-se que a doença teria subsistido no período decorrido de 26 de Março a 2 de Abril do ano findo, com impossibilidade de justificação oportuna e mostra-se, também, que a parte, conhecedora do facto, não quis providenciar no sentido de uma substituição, sendo certo que daí não teria resultado prejuízo para a parte.

Nesta conformidade, e sem prejuízo da reserva feita quanto à interpretação dada ao citado art. 561 e § 1.º do E.J., acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida, mantendo assim o arquivo do processo.

Lisboa, 29 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima* (relator); *Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Figueiredo; José Paredes* (votei pela decisão, declarando, porém, que por virtude das razões por mais duma vez por mim expostas, não perfilho a interpretação dada pelo Conselho ao art. 551 e seu § 1.º do E.J.).

### **Acórdão de 29 de Maio de 1958**

*Deve ser punido disciplinarmente o advogado que, obrigado por lei a proceder sempre com toda a correcção e lealdade e a abster-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente, usa nos seus escritos de linguagem violenta contra os colegas, os magistrados e a parte contrária.*

1. a 7. *Omissis.*

8. O que tudo visto e ponderado :

São de três ordens as acusações feitas ao participado dr. B. no exercício da actividade profissional: comportamento para com os colegas, para com a magistratura judicial, e para com as partes contrárias.

Na atitude para com os colegas, é irrecusável que o dr. B., obrigado pelos preceitos dos arts. 551 e 545 do E.J. a proceder, *sempre, com toda a correção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente*, infringiu tais preceitos com as expressões com que qualificou peças forenses da autoria do participante dr. A. (embargos «asquerosamente falsos»; acção de despejo «dilúvio de confusões, incongruências, sarcasmos, cinismos», etc.) e na alusão, dissimulada mas transparente, de o participante dr. A. ter parte na responsabilidade do referido *dilúvio*.

Quanto ao que escreveu na minuta do processo-crime, a respeito do patrono do acusador, passo que o juiz da causa até mandou riscar, é evidente que o participado também transgrediu os ditos preceitos.

Nem é de aceitar a distinção que estabelece na alegação de recurso. Desde que ao advogado é defeso utilizar o mandato para fins ilegais (E.J., art. 547-5.º) e é seu dever recusar o mandato para causa manifestamente injusta (ib., art. 555) — servir em qualquer dos casos — fazer triunfar a mentira — afirmar que o colega é pessoa capaz de vestir a toga para defender a mentira — é irmaná-lo ao mentiroso.

O temperamento feroso do participado não o absolve das atitudes tomadas; o exercício da profissão está condicionado por obrigações expressas; o *fogo*, de tão imprescindível utilidade até na defesa dos direitos de cada um, quando excessivo, pode atear incêndios de consequências, tantas vezes, irreparáveis.

O que o participado escreveu na minuta de agravo no processo crime, que equivaleu a acusar o tribunal de primeira instância de parcialidade e covardia, representa clara infracção do disposto nos arts. 549 e 552 do E.J., tão patente que nem o juiz da comarca consentiu que ficasse nos autos, mandando riscar o correspondente passo.

Pelo que toca ao procedimento do dr. B. para com as partes adversas, a actividade do advogado tem os limites que o art. 605 do E.J. estabelece, limites que se mostram excedidos nos passos de que veio notícia aos presentes autos.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar procedente e provada a acusação deduzida contra o dr. B., aplicando-lhe a pena de censura, prevista em o n. 2.º do art. 592 do E.J.

Lisboa, 29 de Maio de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (votou a pena de advertência por entender que o caso presente se não reveste de aspectos mais graves do que outros recentemente julgados por este Conselho e que apnas foram punidos com aquela sanção).